

UNIVERSALIDADE DISCRIMINATÓRIA DO SUFRÁGIO: PORQUE OS PRESOS DEVEM VOTAR

*Por Gabriela Cunha Ferraz e
Renata Oliveira*

UNIVERSALIDADE DISCRIMINATÓRIA DO SUFRÁGIO: PORQUE OS PRESOS DEVEM VOTAR

Gabriela Cunha Ferraz

(Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Estrasburgo. Coordenadora do Projeto Egressos da Pastoral Carcerária. Advogada da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC)

Renata Oliveira

(Estudante do terceiro ano da Universidade de Direito de São Paulo. Estagiária do Projeto Egressos da Pastoral Carcerária.)

RESUMO

O presente trabalho pretende fazer uma análise crítica do artigo 15, inciso III da Constituição Federal Brasileira, à luz dos demais dispositivos ordinários que regem a suspensão e/ou a perda dos direitos políticos das pessoas em detenção. Este artigo se dedica a contrapor as ideias defendidas pela doutrina majoritária nacional - que acata a disposição legal, com os preceitos, direitos e garantias fundamentais que priorizam o instituto do sufrágio universal. O estudo pretende colocar em cheque as reais dificuldades estruturais, alegadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais como justificativa para a não efetivação do direito de voto dos presos provisórios e adolescentes maiores de 16 anos. Pretende, também, demonstrar a ilegalidade que macula a suspensão deste direito em relação aos presos condenados com sentenças transitadas em julgado. Além de abordar a temática do voto do preso desde uma perspectiva teórica, também pretende ilustrar a situação observada no Projeto Egresso, da Pastoral Carcerária de São Paulo. Por fim, este artigo quer demonstrar que o próprio Estado é o responsável pela dificuldade encontrada na reinserção do egresso no mercado de trabalho, uma vez que o título de eleitor é um documento essencial para a contratação legal dos trabalhadores.

Palavras-chaves: Encarceramento. Direito ao Voto. Justiça Criminal. Sufrágio Universal. Título de Eleitor.

ABSTRACT

This article intends to review article 15, section III of the Federal Constitution based on ordinary disposing about suspension or/and forfeiture political rights of prisoner. This article dedicate to put against majority Brazilian's doctrine – which respect the regulating -, und fundamental rights und guarantees – which support universal suffrage. The study pretends to attack reals structural difficulties allege by the Regional Electoral Courts. Provisory prisoners and teenagers above 16 years old have not put into effect their voting right. The study also demonstrate about illegalities of suspension or/and forfeiture political rights of condemned prisoner. In addition to concepts perspectives, this article will illustrate with actuation from Projeto Egresso – Pastoral Carcerária. Finally, we will prove that the State is responsible with egresses difficulties. One of this, it is the labor market's admission, because elector claim is an essential document.

Keywords: Incarceration. Right to Vote. Criminal Justice. Universal Suffrage. Voter Id Card

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. O QUE SÃO DIREITOS POLÍTICOS? 3. O SUFRÁGIO MASCARADO 3.1 A questão dos presos provisórios 3.2 A questão dos adolescentes internados 4. NATUREZA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS 5. CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS 6. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 38 do atual Código Penal Brasileiro¹, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. A mesma matéria também está disposta no artigo 3º da Lei de Execução Penal - LEP²: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Contudo, há de se notar uma grande e significativa contradição, quando estes textos são interpretados à luz do dispositivo constitucional inscrito no artigo 15 que assim dispõe: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Resta claro que, contraditoriamente, a Constituição Federal determina a imediata suspensão dos direitos políticos da pessoa condenada, desconsiderando, portanto, a legislação que assegura a manutenção de todos os direitos dos presos.

Diante desta controvérsia normativa, surgem vários questionamentos e uma única certeza. A certeza de que aos presos provisórios não se pode negar seus direitos políticos, vez que ainda não existe sentença condenatória transitada em julgado. Sendo assim, Estados como São Paulo, violam o princípio constitucional da presunção de inocência³ ao suspender, arbitrariamente, a cidadania ativa dos presos provisórios que são impedidos de votar. Nas últimas eleições - 2012, o Brasil contava com um eleitorado equivalente a 140.646.446 pessoas. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁴, neste mesmo ano, 8.871 presos provisórios votaram em 22 Estados. Considerando que, à época, a população de presos provisórios contabilizava 191.024 pessoas⁵, conclui-se que somente 4,6% desse grupo conseguiu exercer plenamente sua cidadania.

Em relação aos questionamentos que surgem a partir desse conflito de normas e sobre os quais se pretende debruçar ao longo do presente estudo, têm-se: (1) O que são os Direitos Políticos? (2) A suspensão dos Direitos Políticos seria efeito de condenação criminal ou seria uma pena adicional? (3) Quais as consequências desta suspensão em relação às dificuldades encontradas na reinserção do egresso no mercado de trabalho?

¹ Decreto-Lei n° 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

² Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP).

³ Artigo 5º, LVII da CF/88: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

⁴ Informes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>> e <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-presos-provisorios-tem-direito-assegurado-para-participacao-cidada-na-democracia>> Acesso em 26 de setembro de 2013.

⁵ Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Relatório de junho de 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em 14 de outubro de 2013.

2. O QUE SÃO DIREITOS POLÍTICOS?

A atual Constituição não especifica o que são direitos políticos e essa tarefa conceitual está, hodiernamente, à cargo da doutrina e da jurisprudência.

Os direitos políticos são entendidos pela doutrina majoritária brasileira⁶ como sendo o meio necessário ao exercício da soberania popular. Essa definição, por sua vez, alude o conceito de cidadania, estabelecido, prioritariamente, pela participação política do indivíduo, seja ela direta ou indireta:

São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania⁷.

De acordo com sua natureza jurídica, os direitos políticos são, portanto, direitos fundamentais que, segundo José Afonso da Silva, *são* “limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem”⁸. São estes direitos históricos, por se tratar de conquistas que nunca foram limitadas à um fim específico; são inalienáveis, ou seja, intransferíveis e indisponíveis; são imprescritíveis, isto é, sempre exercíveis, “não havendo intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição”⁹; e, por fim, são irrenunciáveis. Paulo Bonavides assegura também a universalidade destes direitos, uma vez que:

[...] a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices, ao significado da universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana¹⁰.

José Afonso da Silva afirma, ainda, que cidadão é “o indivíduo que [é] titular dos di-

⁶ Neste sentido: José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes e Luiz Aberto David Araújo.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.232.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 345.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* Note 10, p.181.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 562.

reitos políticos de votar e ser votado e suas consequências”¹¹. Considera-se que uma destas consequências, senão a principal, seria o direito ao sufrágio universal. Apesar de o termo – Direitos Políticos ser comumente associado ao exercício do voto, a Constituição Federal emprega este como instrumento daquele. Logo, tem-se que o direito ao sufrágio universal decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Na visão de José Afonso, o sufrágio universal “constitui instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes”¹².

A previsão constitucional contida no artigo 15, inciso III, acima mencionada, indicaria, em uma leitura rápida e superficial, a suspensão integral dos Direitos Políticos, quais sejam: votar e ser votado. Entende-se, porém, que excluir sumariamente a integralidade dos direitos políticos dos cidadãos presos significa dizer que se vive em um sistema de sufrágio mascarado, onde a universalidade pregada não alcança seus efeitos práticos.

O artigo 14 da mesma Constituição é claro ao pregar que no seio da República Federativa do Brasil “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. No entanto, esta universalidade do sufrágio não pode ser gozada na prática, vez que prevalece a incidência discriminatória da norma constitucional, pois esta, de modo arbitrário e sem fundamentação, inibe o acesso de mais de 568 mil cidadãos¹³ a um direito de natureza fundamental. De acordo com Luiz Alberto David Araújo:

[...] O direito de sufrágio não é mero direito individual, pois seu conteúdo, que predica o cidadão a participar da vida política do Estado, transforma-o em um verdadeiro instrumento do regime democrático, que, por princípio, só pode realizar-se pela manifestação dos cidadãos na vida do Estado. Bem por isso, o sufrágio constitui simultaneamente um direito e um dever¹⁴.

Segundo Alexandre de Moraes¹⁵, os direitos políticos são divididos em passivos e ativos. A capacidade eleitoral ativa alude ao direito de votar, à alistabilidade. A capacidade eleitoral passiva, por sua vez, indica o direito de ser votado, à elegibilidade. As restrições a estas capacidades são

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* Note 10, p. 202.

¹² SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* Note 10, p. 232.

¹³ Informes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. *Op. cit.* Note 06.

¹⁴ ARAUJO, Luiz Aberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 239.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* Note 09, p. 232.

estabelecidas através de previsões constitucionais. As regras restritivas correspondem, respectivamente, à inelegibilidade e à perda e suspensão desses direitos. As primeiras previstas no artigo 14 e as segundas, conforme já mencionado, no artigo 15 da Carta Magna.

Tais restrições variam entre inelegibilidade absoluta ou relativa. Enquanto a primeira é determinada pela característica da pessoa que pretende se candidatar – representando uma exceção em nosso ordenamento; a segunda refere-se às imposições fixadas para assunção de determinado cargo eletivo. Sabe-se que somente os analfabetos são absolutamente inelegíveis, mas que ainda mantém sua capacidade ativa, porque permanecem sendo eleitores¹⁶. Já os presos, eles não gozam da sua capacidade eleitoral passiva, não por suas características pessoais, mas devido a sua inelegibilidade relativa em razão da restrição da sua liberdade.

Ressalta-se que os direitos fundamentais podem, sim, sofrer restrição, apesar de exigirem a mais ampla proteção possível. No caso dos direitos políticos, o bem protegido é a própria soberania popular, sendo esta um desdobramento do princípio democrático. Por outro lado, “uma norma somente pode ser uma restrição a um direito fundamental se ela for compatível com a constituição”¹⁷. Neste diapasão, entende-se que a restrição feita ao direito fundamental de votar não é compatível com a própria Constituição. Em seu Título I, a Constituição listou os princípios que se tornaram “um mandamento nuclear [do] sistema”¹⁸, a fim de demonstrar valores e bens que formam os preceitos básicos da organização constitucional.

Neste sentido, conclui-se que a previsão do artigo 15, III da CF/88 é incompatível com princípios trazidos pela própria Constituição, por exemplo: soberania popular, cidadania, pluralismo político, dignidade da pessoa humana e a ideia de que todo o poder emana do povo. Rodrigues Dias, afirma que:

O veio democrático institucionalmente aberto em 1988 impõe, portanto, reconhecer a exclusão encoberta em procedimentos tidos como democráticos; assumir que a diferença é meio de concretização da própria democracia, o que subverte a tendência de muitos instrumentos ditos democráticos de homogeneização de identidades; chamar para si, concretamente, um projeto de democracia radical e receptiva à multiplicidade de vozes que abarca uma sociedade pluralista e comple-

¹⁶ “Com a Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985, os analfabetos passaram a ter acesso, embora limitado, à cidadania. Puderam alistar-se como eleitores (..), passaram a exercer o direito de sufrágio, através do voto.” In: MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* Note 09, p. 234.

¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.281.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* Note 10, p. 90.

xa, cuja institucionalização deve servir a limitar a violência e a opressão¹⁹.

Ao prever a soberania popular como sendo um preceito fundamental, não há que se falar em perda ou suspensão dos direitos políticos, sem, ao menos, prever o direito à ampla defesa e ao contraditório. A Constituição Federal de 1988, ao prever a suspensão e a perda dos direitos políticos, não acolheu o texto constitucional anterior²⁰, que em seu artigo 149, §§2º e 3º, assegurava ampla defesa àquele que pudesse perder ou ter suspenso os seus direitos políticos.

O posicionamento que defendido, vale dizer, a flagrante incongruência na suspensão do direito de votar, se baseia na lógica e na pirâmide dos direitos. Ora, considerando que os direitos políticos são de natureza fundamental; Considerando que estão previstos na Constituição, em seu Capítulo Dos direitos políticos; Considerando que estes direitos são soberanos, quando em conflito com outras normas; Considerando que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, sendo universais e irrenunciáveis; Considerando que apenas o regime fechado de detenção seria capaz de impedir uma pessoa de exercer um cargo público e/ou de assumir, presencialmente, suas funções políticas; Considerando que não existem limitações lógicas que impeçam os presos, condenados, de cumprir pena nos regimes semiaberto ou aberto, de votar e serem votados; Considerando que as limitações físicas, impostas àqueles que cumprem pena em regime fechado, devem ser sanadas através da criação de zonas eleitorais dentro dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes; Considerando que o direito ao voto é o puro exercício da cidadania e a afirmação do sufrágio universal, entende-se que não existem razões legais ou lógicas capazes de justificar a suspensão dos direitos políticos para aqueles que estão em cumprimento de pena.

Diante desta série de considerações, conclui-se que os direitos políticos não são apenas suspensos pelo Estado, mas são, sim, arbitrariamente usurpados do cidadão preso que se torna alvo de mais esta violência institucional.

¹⁹ DIAS, Rodrigues Wladimir. **Condenação Criminal e direito a voto**. In: MARCHI JR., Antônio de Padova e PINTO, Felipe Martins (Org.). **Execução penal: Contratações, críticas, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 229 a 254.

²⁰ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2013.

3. O SUFRÁGIO MASCARADO

Os atuais dispositivos constitucionais e o posicionamento estatal corroboram para sustentar que existe, de fato, um sufrágio mascarado no Brasil. Esta teoria se fortalece, uma vez que as restrições à universalidade do sufrágio estão diretamente relacionadas ao não preenchimento de requisitos baseados na liberdade do cidadão. Em sentido contrário, “a restrição implica em um sufrágio concedido em virtude da presença de determinadas condições especiais possuídas por alguns nacionais”²¹. A democracia representativa fica prejudicada, cada vez que um preso provisório ou um preso sentenciado é impedido de votar. O *voto é um direito público subjetivo* [que aduz] (...) “às funções políticas e sociais de soberania popular na democracia representativa”²².

Foca-se, a partir de agora, nas violações sofridas pelos presos provisórios e pelos adolescentes, maiores de 16 anos que se encontram internados, por entender que estes são os cidadãos que sofrem as maiores e mais arbitrárias restrições em relação à garantia dos seus direitos políticos.

3.1 A questão dos presos provisórios

Em 2010, o TSE publicou a Resolução n° 23.219²³ que dispõe acerca da instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, além de regulamentar as providências que precisam ser tomadas para a efetivação do direito de voto dos presos provisórios. Contudo, dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN²⁴ revelam que nas eleições de 2010, apenas 18.92825 dos presos provisórios votaram. Esse número equivale a apenas 11,59% da população provisoriamente presa no país à época. Este cenário foi agravado durante as últimas eleições - 2012, quando apenas 8.871 presos provisórios votaram, representando uma queda de 54% de eleitores.

²¹ MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* Note 09, p. 234.

²² MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* Note 09, p. 235.

²³ Resolução n° 23.219 do TSE. Disponível em: <<http://ciranda.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-23219.pdf>> Acesso em 11 de novembro de 2013.

²⁴ DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de junho de 2010**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em 26 de setembro de 2013.

²⁵ Informe do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. *Op. cit.* Note 06.

Estes dados se tornam particularmente preocupantes quando se cruzam a diminuição da taxa de eleitores com o dado que indica o incremento de 17% da população carcerária, provisoriamente presa no país.

Anteriormente foi dito que o direito de votar é um direito fundamental inerente à pessoa humana e que sua execução deveria ser priorizada pelo Estado. Sucede que este direito é obstaculizado por barreiras construídas pelo próprio aparato estatal, sob falsos estigmas. Rodrigues Wladimir Dias, afirma que: “sobressai, (...), o sistema de justiça criminal como técnica de exclusão política que contra o princípio democrático, restringe a cidadania e empareda minorias”²⁶.

Um dos problemas alegados pelo Estado ao negar o direito dos presos provisórios é a logística demandada pelo ato de votar. Ora, a magnitude inerente a um direito fundamental não pode ser restringida por uma mera incapacidade técnica administrativa. Carlos Eduardo Martins Silva entende que estas “são dificuldades operacionais alegadas por uma administração pública cada vez mais burocratizada”²⁷. Porém, esta é uma questão que deve ser refletida e materialmente resolvida pelo próprio Estado, ente capaz de encontrar formas eficazes de instalar seções eleitorais dentro dos estabelecimentos prisionais e operacionalizar as transferências dos domicílios eleitorais dos presos, com pelo menos 150 dias de anterioridade em relação à data da eleição, seguindo a regra prevista no artigo 91 da Lei 9.504/97:

[...] este prazo, aplicado à situação dos presos provisórios, compromete seriamente a possibilidade de exercício do direito de voto por eles, tendo em vista a grande frequência [e vulnerabilidade] com que ocorrem as transferências para outros estabelecimentos, assim com a realização de novas prisões e de solturas²⁸.

Neste diapasão, ressalta-se o disposto no artigo 136 do Código Eleitoral que reconhece a legalidade da existência de zonas de votação dentro das unidades de internação coletiva, dentre elas, as prisionais, mesmo que limite, de forma inconstitucional, a quantidade mínima de eleitores:

²⁶ DIAS, Rodrigues Wladimir. *Op. cit.* Note 21.

²⁷ MARTINS SILVA, Carlos Eduardo Cunha. **A prerrogativa de sufrágio dos presos como radicalização da vontade democrática.** Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/a_prerrogativa_de_sufragio_dos_presos.pdf> Acesso em 17 de outubro de 2013.

²⁸ De acordo com o entendimento do TSE, são necessários alguns requisitos para que o preso provisório vote. Texto da proposição de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cumulada com arguição de descumprimento de preceito fundamental e com ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/representacao-mpf-rj-presos-vota.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2013.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Neste sentido, é evidente que:

[...] o Tribunal Superior Eleitoral, nos atos normativos que vem periodicamente expedindo para disciplinar a realização de cada eleição, não tem determinado à Justiça Eleitoral que adote todas as providências necessárias à viabilização do voto do preso provisório, mas apenas reconhecido uma hipotética faculdade de que isso seja feito no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais²⁹.

Este enunciado pode ser facilmente comprovado através da leitura do artigo 20 da Resolução nº 23.372, onde o TSE abusa da discricionariedade, optando por usar o termo “poderão”, no lugar de “deverão”.

Art. 20. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, **poderão** criar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internos possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos artigos 15 a 17 desta resolução. (grifo nosso)

Desrespeitos institucionais à direitos fundamentais como este, deveriam ser intoleráveis em uma sociedade democrática que pretende garantir a igualdade entre os cidadãos. De acordo com o entendimento da juíza Kenarik Boujikian Felipe:

[...] as desculpas dadas pelo judiciário e executivo que dizem haver obstáculos para eleições em presídio não devem ser levadas em consideração, pois não

²⁹ *Op. cit.* Note 30.

existe justificativa para que todos não votem, sendo inaceitável a postura do judiciário e do executivo, poderes que não estão acima da constituição³⁰.

A Associação de juízes para a democracia analisou a situação do direito de voto dos presos provisórios nas eleições de 2008. Foi feito um levantamento para mapear a garantia do direito de votar dos presos provisórios³¹. O Estado do Espírito Santo informou “que por impossibilidade técnica e de segurança não foi possível a instalação de seção eleitoral”. Em Goiás também não houve votação, contudo em reunião de avaliação das eleições foi recomendado que “os responsáveis por manter tais pessoas sob custódia encaminhem relação dos que estavam detidos nas datas da eleição para registro da justificativa de ausência”. No Pará, algumas medidas foram tomadas, mas nenhuma foi efetiva a ponto de reverter a violação. Diante destas considerações, o Tribunal Regional Eleitoral se posicionou da seguinte forma:

[...] detectou-se que a transferência involuntária para uma seção num presídio ou delegacia gerava um constrangimento ao eleitor, já que a operação ficará registrada historicamente no cadastro de tais eleitores e, também, o custo elevado aos cofres públicos para a criação de seções em presídio e delegacias.

Esse mesmo relatório indica que os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe tiveram seções eleitorais nas unidades prisionais, contudo, não conseguiram abarcar todos os eleitores em potencial, porque as seções foram instaladas somente em alguns estabelecimentos, ferindo, claramente, o princípio da isonomia.

Porém, uma experiência inédita foi observada no município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro³². Os presos formaram e encaminharam um abaixo-assinado ao Tribunal Regional Eleitoral pedindo seu direito de votar. A Corte ficou sensibilizada e editou a Resolução nº 690/08, estabelecendo um protocolo de cooperação que mobilizava a Polícia Civil, a Secretaria

³⁰ Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-05-27/apesar-de-direito-ao-voto-presos-provisorios-tem-pouco-acesso-a.html>> Acesso em 11 de setembro de 2013.

³¹ Associação Juízes para a Democracia - AJD. Relatório sobre a situação do direito de voto dos presos provisórios, 2008. Disponível em: <<https://www.google.com.br/#q=relatorio+sobre+o+direito+do+preso+provisorio+2008+ajd>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

³² Governo do Rio de Janeiro. Informe ASCOM/PCERJ. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=5141>> Acesso em: 17 de outubro de 2013.

de Segurança Pública e o próprio Tribunal, a fim de que os presos de uma determinada delegacia pudessem votar. Zaconne, delegado no Rio de Janeiro e militante pela causa do voto dos presos, afirmou que diante dessa iniciativa, muitos mitos foram desconstituídos:

O primeiro se referia à falta de segurança para exercício do direito de voto. Demonstrou-se que na instituição estatal encarregada de acautelamento do preso provisório não poderia falar em falta de segurança. As hipóteses de formação de curral eleitoral e de que unidos os presos poderiam formar um partido marginal foram, pelo resultado da votação, debeladas³³.

Neste momento, depara-se com um quadro contraditório. Enquanto alguns estados alegam dificuldades estruturais para operacionalizar o voto dos presos, outro desenvolve uma experiência inaugural que nega tais problemas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: “Os Tribunais Eleitorais devem garantir que todos aqueles que têm o direito e a obrigatoriedade de voto possam concretizar esse ato essencial à democracia”³⁴. Resta claro que o direito de voto dos presos provisórios, reconhecido pela Constituição, não pode ser concedido discricionariamente, conforme avaliações de conveniência e oportunidade da justiça eleitoral.

Importante enfatizar, ainda, que a supressão deste direito agrava a extrema vulnerabilidade já vivenciada por este grupo social. “A representatividade, concretizada pelo voto, tira os presos do asilo social que vai muito além da privação à liberdade”³⁵. A suspensão dos direitos políticos inviabiliza a participação do preso na vida pública, suprimindo, desta forma, grande parte da sua cidadania. Neste sentido, o próprio Instituto Brasileiro de Ciências Criminais entende que:

Por meio do voto, os presos provisórios podem escolher o representante que afirme e reafirme posturas que viabilizem condições dignas de encarceramento, que se comprometa com a inclusão do egresso no mercado de trabalho, com a viabilização de medidas alternativas à pena de liberdade³⁶.

³³ DAMASCENO, João Batista e ZACCONNE, Orlando. **O Voto do preso no RJ: uma análise do processo eleitoral.** Juízes para a Democracia, n° 46, junho/novembro, 2008.

³⁴ EDITORIAL IBCCRIM. **Obrigatoriedade de voto do preso provisório.** Boletim IBCCRim n° 189, agosto, 2008. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3695-Obrigatoriedade-de-voto-do-pres-provisorio> Acesso em 17 de outubro de 2013.

³⁵ EDITORIAL IBCCRIM. *Op. cit.* Note 36.

³⁶ EDITORIAL IBCCRIM. *Op. cit.* Note 36.

Ainda na mesma linha de raciocínio, informa que:

Na medida em que os presos não votam, deixam de despertar a atenção daqueles que realizam as políticas públicas. A exclusão social e política dos privados de liberdade acarreta despersonalização e desumanização proibidas em sociedade que tem como ideal o respeito à integridade e à dignidade da pessoa³⁷.

É óbvio que esta é apenas uma forma de silenciar as vozes dos presos e ignorar a necessidade de criarem-se políticas públicas que beneficiem essa imensa população e que, por consequência, proporcionem condições capazes de garantir seu acesso aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Dito isto, passe-se à análise do direito ao voto de um segundo grupo, cujo grau de vulnerabilidade pode ser considerado ainda maior: os adolescentes internados.

3.2 A questão dos adolescentes internados

Outro aspecto bastante relevante retrata o direito de voto dos adolescentes, maiores de 16 anos, em cumprimento de medidas sócio educativas. No seu artigo 14, II, §1º, a Constituição elenca aqueles que não são obrigados a votar. Dentre eles, encontram-se os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Neste caso, a faculdade está diretamente relacionada ao exercício do voto, entendido como sendo este o instrumento que possibilita a prática dos direitos políticos. O voto, além de ser um ato político, é um direito subjetivo que materializa os próprios direitos políticos.

O artigo constitucional que suspende o direito fundamental ao voto – artigo 15, inciso III, não faz qualquer referência aos adolescentes que cumprem medidas sócio educativas, razão pela qual este direito não pode ser, simplesmente, apagado da vida dos cidadãos em formação que se encontram internados. Como bem coloca Kenarik Boujikian Felipe:

[...] eles são tratados como se presos fossem, e, nesta medida, o impedimento

³⁷ EDITORIAL IBCCRIM. *Op. cit.* Note 36.

apresentado acaba por lhes atingir, pois são considerados condenados, ao arripio da lei A não participação desses adolescentes na vida política do país tem as cores da inércia e desídia do estado brasileiro³⁸.

A fim de mudar esta realidade marcada pela negligência do Estado, o projeto de Lei nº 5.749/09, dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado e está atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. Este projeto afirma que: “Em vez de atuar na concretização desse direito fundamental, o Estado tem se omitido, e acaba equiparando os adolescentes internados a presos condenados em definitivo”³⁹. Sua principal proposta é a alteração do artigo 124 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da criança e do Adolescente, que passaria a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

XVII – alistar-se como eleitor e votar nos pleitos eleitorais, observadas as exigências legais quanto à idade mínima.

Este projeto de lei é apoiado veemente por entender que o mesmo pretende ratificar uma prerrogativa facultada aos adolescentes internados em razão do princípio da igualdade e da soberania dos direitos políticos, enquanto garantia fundamental irrenunciável.

4. A NATUREZA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Constatadas as discrepâncias constitucionais, cabe ainda discutir a natureza da suspensão do direito de votar. Seria esta um efeito imediato da condenação criminal ou uma pena adicional?

A maioria dos doutrinadores brasileiros entende que a suspensão dos direitos políticos

³⁸ FELIPPE, Kenarik Boujikian. **Voto do adolescente internado**: Mais um direito subtraído. Juízes para a Democracia, nº 47, dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/65_democracia47.pdf> Acesso em: 20 de outubro de 2013.

³⁹ Projeto de Lei nº 5.749/09. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=444365>> Acesso em: 20 de outubro de 2013.

é mero efeito da sentença condenatória. Alexandre de Moraes afirma:

[...] que todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal com trânsito em julgado estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, como consequência automática e inafastável da sentença condenatória⁴⁰.

Também para José Afonso da Silva, a suspensão é um efeito secundário da sentença condenatória:

Pelo artigo 15 já é fácil concluir que dependem de decisão judicial a perda dos direitos políticos consequentemente o cancelamento da naturalização e a suspensão em virtude de incapacidade civil absoluta e de condenação criminal, porque em todos esses casos a medida é consequência de outro julgamento. Vem como um efeito secundário da sentença⁴¹.

Discorda-se deste posicionamento por entender que a suspensão do direito de votar não pode ser um mero efeito da condenação criminal, já que, de acordo com a legislação infraconstitucional, todos os direitos fundamentais da pessoa presa devem ser preservados, à exceção do direito à liberdade. Estes são direitos de natureza independente, não se comunicam e não apresentam nenhum vínculo ou grau de subordinação.

O atual Código Penal Brasileiro elenca e qualifica, de forma exhaustiva, cada um dos efeitos provocados pela condenação criminal – Artigos 91 e 92. Estes artigos não fazem qualquer menção à suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. A suspensão só poderia ser entendida como efeito da sentença condenatória se motivada e justificada de acordo com os preceitos estabelecidos na lei penal. Ora, é cediço que na seara penal não cabe interpretações além do texto legal como bem informa Guilherme de Souza Nucci:

[...] a analogia é um processo de autointegração, criando-se uma norma penal onde, originalmente, não existe. Nesse caso, não se admite a analogia *in malam partem*, isto é, para prejudicar o réu. Por outro

⁴⁰ MORAES. Alexandre de. *Op. cit.* Note 09.

⁴¹ SILVA. José Afonso de. *Op. cit.* Note 10.

lado, somente em caráter excepcional a analogia *in bonam parte* (para beneficiar) deve ser utilizada em favor do réu⁴².

A lei ordinária se limita a determinar a perda do mandato eletivo, ou seja, do direito passivo, em casos de condenação criminal. Angélica de Maria Almeida, afirma que “[...] como prevê o artigo 93, inciso IX, da CF, a motivação da decisão judicial constitui garantia constitucional. Tem relevância no controle da atividade jurisdicional e representa forma de controle extraprocessual”⁴³.

Por outro lado, a suspensão do direito de votar também não pode gozar de natureza condenatória como gostaria o Código Eleitoral Brasileiro⁴⁴. Em seu artigo 71, inciso II, §2º, esta lei faz uso da palavra “pena” ao mencionar a suspensão dos direitos políticos da pessoa presa. Esse vocábulo, apesar de expor a real motivação que existe por trás da imposição constitucional, mostra-se totalmente equivocado e carente de fundamentação legal.

Esforçando-se para imaginar a remota possibilidade desta suspensão ser classificada como uma pena, entende-se que, neste caso, deveriam ser obrigatoriamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório como bem previa a antiga Constituição Brasileira⁴⁵. Segundo Rodrigo Puggina, apesar da expressa menção ao termo pena:

[...] o Código Eleitoral é claro, no seu artigo 71, II, §2º, quando decreta que a autoridade que impuser **a pena de suspensão de direitos** políticos providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral (grifo nosso)⁴⁶.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 106.

⁴³ MELLO DE ALMEIDA, Angélica de Maria. **Notas sobre o direito de votar do preso**. Juízes para a Democracia, nº 42, junho/agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/democracia-n42.pdf>> Acesso em 20 de outubro de 2013.

⁴⁴ Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral Brasileiro.

⁴⁵ Indica-se a leitura do artigo 55, IV, §2º da CF/88, que prevê a suspensão do mandato do parlamentar que tiver condenação transitada em julgado, desde que verificado o direito de ampla defesa. É evidente a contraposição ao artigo 15, III, CF, vinculando o desrespeito ao princípio da isonomia, pois a fundamentalidade dos direitos políticos não deve incumbir em diferenciações justificadas pela imunidade parlamentar.

⁴⁶ PUGGINA, Rodrigo. **Voto dos presos e a suspensão de direitos políticos**: Novas perspectivas. Juízes para a democracia, nº 39, setembro/novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/democracia%2039.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2013.

Fato é que não se pode criar uma pena através de Lei Complementar, sem que a mesma esteja previamente tipificada no corpo do Código Penal, em respeito ao princípio da legalidade: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. E não se pode falar em “pena”, porque o artigo 32 do Código Penal é taxativo ao delimitar as únicas penas possíveis no contexto da execução criminal brasileira, sendo elas: (I) privativas de liberdade, (II) restritivas de direito e (III) de multa⁴⁷.

Sendo assim, conclui-se que a única e verdadeira natureza que reveste a suspensão do direito de votar das pessoas em situação de cárcere é a supressão arbitrária dos seus direitos fundamentais. Infelizmente, pode-se facilmente afirmar que, nos dias atuais, aos presos são negadas a quase totalidade das garantias previstas da Constituição Federal, ultrapassando, portanto, a questão dos direitos políticos.

Na prática, além da suspensão do direito de votar, são flagradas violações a outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da proporcionalidade, da convivência familiar, da proporcionalidade e da racionalidade. Neste sentido, Rodrigo Puggina afirma que a ocorrência da suspensão dos direitos políticos é algo lamentável:

Os juízes suspendem com um, no máximo, “Oficie-se o TER”. E mesmo que o magistrado não coloque isto na sentença, o escrivão, oficia automaticamente a Justiça Eleitoral. Só se poderia suspender direitos políticos se o magistrado fundamentasse esta suspensão,[conforme visto acima], permitindo a ampla defesa e o devido processo legal, e , ainda, que exista a previsão legal desta pena no crime praticado⁴⁸.

Resta claro, portanto, que o próprio ordenamento jurídico não é uníssono em relação à matéria, nem à sua natureza jurídica. Sendo assim, passa-se à análise das temerárias consequências que advém desta violência institucional.

⁴⁷ Artigo 32 do Código Penal Brasileiro: “*As penas são: I. Privativas de liberdade; II. Restritivas de direitos e III. De multa*”.

⁴⁸ PUGGINA, Rodrigo. *Op. cit.* Note 48.

5. CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

As violações acima narradas têm como principal consequência a impossibilidade de recolocação do egresso e do preso em regime semiaberto ou aberto no mercado de trabalho. Esta impossibilidade é motivada e causada pelo próprio Estado que suprime direitos e empurra o cidadão para a informalidade. “Na atualidade, mesmo que se esteja em regime aberto, a impossibilidade do alistamento eleitoral impede a obtenção do título eleitoral e capacidade de plena recolocação no mercado formal de trabalho”⁴⁹.

Quando o preso progride e passa a cumprir sua pena em regime aberto, ele se depara com um mercado de trabalho fechado, preconceituoso, racista e excludente. O que parece mais contraditório é o fato de que o preso em regime aberto deve, por imposição judicial, trabalhar⁵⁰.

As empresas e as agências de recrutamento exigem, no momento do cadastro do profissional, a apresentação de alguns documentos e, dentre eles: (1) Carteira de trabalho, (2) Cédula de identidade, (3) CPF e (4) Título de eleitor. Através de uma rápida pesquisa é possível identificar a situação em que se encontra o título de eleitor do profissional que pretende se cadastrar – ativo ou suspenso. Neste momento, ao suspeitar de uma eventual condenação criminal, as agências ou as empresas, interrompem o procedimento.

Entende-se que a suspensão do direito ao voto e, por consequência, do documento eleitoral, não passa de uma maneira eficiente e discreta de excluir e publicizar a vida pregressa do candidato. Atualmente, as empresas são obrigadas a dispensar a apresentação da Ficha de Antecedentes Criminais para não recair na prática de atos preconceituosos e ilegais. Porém, o maior inimigo daquele que teve uma sentença condenatória contra si é o próprio Estado que dificulta a reinserção do egresso e seu acesso ao trabalho formal.

Diante do cenário, conclui-se que ao negar o direito de votar e suspender arbitrariamente o título de eleitor de um cidadão até o cumprimento integral da sua pena, o Estado ativa a “porta giratória” das penitenciárias, já que direciona os condenados para profissões informais e, por muitas vezes, ilegais.

⁴⁹ DAMASCENO, João Batista e ZACCONE, Orlando. *Op. cit.* Note 38.

⁵⁰ Apesar do caráter discricionário da imposição judicial, identifica-se, empiricamente, que a maioria dos juízes estipula o prazo de 90 (noventa) dias para que os presos em regime aberto comecem a trabalhar formalmente.

6. CONCLUSÃO

Diante desta breve análise, pode-se afirmar que um dos maiores prejuízos decorrentes da suspensão dos direitos políticos é a subtração do exercício da cidadania. Conforme demonstrado, a cidadania pressupõe os direitos políticos de tal forma que a suspensão ou perda deste prejudica aquela. Neste mesmo sentido, Dalmo Dallari⁵¹ atenta que aquele que “não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”. A prejudicialidade da cidadania converge para a concepção de subintegrados elucidada por Marcelo Neves⁵²:

[...] embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitiva estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas.

Portanto, a impossibilidade do exercício dos direitos políticos, tidos como fundamentais, é pressuposto da condição da subcidadania, que por sua vez, contribui para a inoperância das estruturas do Estado Democrático de Direito.

A concessão do direito ao voto é útil para se considerar aqueles que foram esquecidos pela sociedade. O voto é um instrumento que consagra o princípio da igualdade de todos os cidadãos, além de ser uma importante ferramenta para o preso possa se fazer ouvir pelo poder público. Puggina defende que:

A história ensina que os nossos governantes se preocupam com os problemas de seus prováveis eleitores. Focam inertes à questão penitenciária, complacentes com a degradante situação, pois os condenados não “rendem” politicamente, são invisíveis políticos. O sistema prisional tem diversos problemas, mas um é crucial: o preso não vota⁵³.

⁵¹ DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**. 1ª edição. São Paulo: Moderna, 1998.

⁵² NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de Direito**. In: Revista de Cultura e Política n° 37. São Paulo: Lua Nova, 1996, p. 94 a 107.

⁵³ PUGGINA, Rodrigo. *Op. cit.* Note 48.

A fim de que seja modificado este cenário, são identificados alguns possíveis e urgentes encaminhamentos. Faz-se necessária a mobilização, tanto das instituições públicas como da sociedade civil em torno de algumas estratégias legislativas e executivas. A Resolução do TSE nº 23.219/2010 é inaugural diante de suas proposituras. Apesar de ter sido pouco eficiente, esta resolução representa um grande avanço, porque são previstas sanções administrativas para aqueles que não cumpram suas medidas. Entende-se que o debate em relação às incoerências do artigo 15, III da Constituição Federal é urgente, a fim de garantir que os direitos e as garantias fundamentais saiam do plano da utopia.

Quanto ao direito do voto dos presos provisórios e dos adolescentes internados, assegurado constitucionalmente, é preciso que mobilizações sociais exijam a aplicação de sanções previstas em caso de descumprimento por parte do Estado. Neste momento, o foco é puxado para a importância da aprovação do projeto de lei nº 5749/09 que garante o direito de voto para adolescentes internados, prevê a responsabilização dos dirigentes dos estabelecimentos que não encaminharem as informações sobre a situação eleitoral dos adolescentes e qualifica como infração funcional grave a não adoção pelo Judiciário das medidas previstas, com a possibilidade, inclusive, de representação ao Conselho Nacional de Justiça. Poderão fazer esse papel o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil ou mesmo qualquer cidadão.

Outra questão importante quanto aos presos provisórios e aos adolescentes internados é a necessidade de mobilizar esta população, para que diante da instalação de seções eleitorais especiais estes desejem votar. Ocorre que o exercício do direito do voto depende da prévia manifestação de vontade do eleitor, não podendo ser imposto de maneira coercitiva. Logo, cabe aos órgãos envolvidos na matéria, bem como a sociedade civil a criação de campanhas para conscientização desta população.

Conclui-se que não há que se falar em suspensão de direitos políticos em um Estado Democrático de Direito, cujo pilar fundamental deveria ser o da igualdade. Tampouco é possível falar em supressão do direito de votar em uma República Federativa que deveria priorizar a soberania dos Direitos Humanos. Caso se insista em manter a suspensão do direito de votar dos presos, viver-se-á eternamente sob a ótica de um sufrágio, cuja universalidade é seletiva, discriminatória e capaz de provocar a separação entre cidadãos e não cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- ARAÚJO, Luiz Aberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- ASCOM/PCERJ. Polícia Civil garante o direito de voto a presos da carceragem de Nova Iguaçu. <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=5141>>
- Associação Juízes para a democracia. Relatório sobre a situação do direito de voto dos presos provisórios. 2008. <<https://www.google.com.br/#q=relatorio+sobre+o+direito+do+preso+provisorio+2008+ajd>>
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**. 1ª edição. São Paulo: Moderna, 1998.
- DAMASCENO, João Batista e ZACCONE, Orlando. **O Voto do preso no RJ: uma análise do processo eleitoral**. Juízes para a Democracia, n° 46, junho/novembro de 2008.
- DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de junho de 2010**. <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>
- DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de junho de 2012**. <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>
- DIAS, Rodrigues Wladimir. **Condenação Criminal e direito a voto**. In MARCHI JR., Antônio de Padova e PINTO, Felipe Martins (Org.). **Execução penal: Contratações, críticas, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- EDITORIAL IBCCRIM. **Obrigatoriedade de voto do preso provisório**. Boletim IBCCRim n° 189. Agosto de 2008. <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3695-Obrigatoriedade-de-voto-do-preso-provisorio>
- FELIPPE, Kenarik Boujikian. **Voto do adolescente internado: mais um direito subtraído**. Juízes para a democracia, n° 47, Dezembro de 2008. <http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/65_democracia47.pdf>

MARTINS SILVA, Carlos Eduardo Cunha. **A prerrogativa de sufrágio dos presos como radicalização da vontade democrática.** <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/a_prerrogativa_de_sufragio_dos_presos.pdf>

MELLO DE ALMEIDA, Angélica de Maria. **Notas sobre o direito de votar do preso.** Juízes para a Democracia, n° 42, junho/agosto de 2007. <<http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/democracia-n42.pdf>>

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de Direito.** *In:* Revista de Cultura e Política, n° 37. São Paulo: Lua Nova, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral: parte especial. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 12ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

PUGGINA, Rodrigo. **Voto dos presos e a suspensão de direitos políticos:** novas perspectivas. Juízes para a democracia, n° 39, setembro/novembro de 2006. <<http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/democracia%2039.pdf>>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TSE - **Informes do Tribunal Superior Eleitoral.** <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>> e <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-presos-provisorios-tem-direito-assegurado-para-participacao-cidada-na-democracia>>